

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRINHAS



Processo Nº: 638/2025

Folhas: 01

Rubrica: [assinatura]

VANESSA PEREIRA MELLO

PROTOCOLO

MATRÍCULA: 027

Processo: **638/2025**

Data: **26/05/2025**



638/2025

Requerente:

GABINETE DO PREFEITO

Assunto:

MENSAGEM DE VETO

Súmula:

OFÍCIO Nº220/2025- GAB

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº006/2025



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº: 638/2025

Folha: 02

Rubrica: [assinatura]

VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 26 / 05 / 2025

[assinatura]
Câmara Municipal de Rio das Ostras
Vanessa Pereira Mello
DE FOLHA
MATRÍCULA: 027



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GABINETE – Nº 220

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 006/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 63812025

Folha: 03

Rubrica:

[Assinatura]
VANESSA PEREIRA MELLO
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 027

Exmo. Sr.

Vereador Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que nos termos do artigo 57, §2º combinado com artigo 69, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, **decide VETAR TOTALMENTE O PL Nº 068/2025, no qual dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar no Município de Rio das Ostras, com intuito de combater bullying infantil, pedofilia e promover informativos educacionais**, de autoria do nobre Vereador Sr. Raphael Nogueira Ulrick Mendes, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões de Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa, conforme passo a expor:

RAZÕES DO VETO TOTAL

Do **Projeto de Lei nº 068/2025**, de autoria do nobre Vereador Sr. Raphael Nogueira Ulrick Mendes, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 15 e 29 de abril do corrente ano.

[Assinatura]
A proposta, embora louvável em sua intenção de promover campanhas, alertas e orientações contra o bullying, pedofilia e abusos infantis, bem como promover o respeito, a inclusão social e às boas práticas de convívio escolar, incorre em invalidade, nos termos da

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Aibacora, 75 - Loteamento Atlântico
Rio das Ostras / RJ - CEP: 28895-664
www.riodasostrs.rj.gov.br





manifestação da Procuradoria-Geral do Município exarada no Processo Administrativo nº 16035/2025, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa – Afronta ao artigo 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal de 1988.

O Projeto de Lei nº 068/2025 incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

A proposição legislativa impõe obrigações à Administração Pública e interfere diretamente na sua organização interna, ao dispor sobre atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal de Segurança Pública, matéria que exige, obrigatoriamente a iniciativa do Prefeito.

Tal interferência também representa afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna de 1988, comprometendo a autonomia do executivo, tornando o Projeto de Lei nº 068/2025 formalmente inconstitucional.

2. Afronta ao artigo 50, IV da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei nº 068/2025 também viola frontalmente o artigo 50, inciso IV da lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, que atribui ao Prefeito a competência privativa para propor leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Ao impor obrigações a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Segurança Pública, tais como: fixar materiais no interior dos veículos de transporte escolar, conforme dicção do artigo 3º, e também, a elaboração do conteúdo a ser divulgado,



conforme a dicção do artigo 4º, a iniciativa parlamentar usurpa a competência legislativa exclusiva, configurando vício de origem insanável.

3. Ofensa ao Princípio da Simetria Constitucional

O ordenamento jurídico brasileiro impõe aos entes federativos a observância das mesmas regras estruturais previstas na Constituição da República, especialmente quanto à reserva de iniciativa legislativa. Conforme leciona a doutrina constitucionalista, o Princípio da Simetria exige que Estados e Municípios respeitem os mesmos limites materiais e formais impostos à União.

Nestes termos, normas locais que desrespeitem essa simetria, ao tratar de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, incorrem em inconstitucionalidade formal.

4. Jurisprudência aplicável

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reforça o entendimento de que normas editadas pelo Poder Legislativo que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, criando atribuições para órgãos do Executivo, padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

No julgamento do Recurso Extraordinário 1350946 – Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/03/2022, o STF reafirmou que a criação de encargos ou competências para a Administração é matéria reservada ao Chefe do Executivo, sendo nula qualquer tentativa que extrapole essa reserva.

CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, com base na manifestação da Procuradoria-Geral do Município, **VETO INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 068/2025, por**



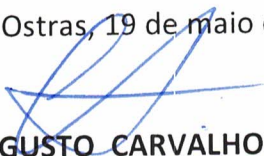
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO**

inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com fulcro no artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, e no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Solicito a esta Egrégia Câmara Municipal que analise as razões ora apresentadas para fins de manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Rio das Ostras, 19 de maio de 2025.


CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Prefeito do Município de Rio das Ostras.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Aibacora, 75 - Loteamento Atlântica
Rio das Ostras / RJ - CEP: 28895-664
www.riodasostrs.rj.gov.br

